



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO**

LEI N. 1.548, DE 12 DE JULHO DE 2011.

Autoriza e disciplina a concessão de abono excepcional aos professores e profissionais do suporte pedagógico da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino de forma atender ao disposto nos artigos. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, e dá outras providências.

OPREFEITODOMUNICÍPIODECODÓ,ESTADODOMARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono excepcional aos professores e profissionais do suporte pedagógico da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, durante o ano letivo, de forma a:

I. utilizar a totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – repassados ao Município de Codó, no próprio exercício financeiro em que forem creditados, nos termos do art. 21, “caput”, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

II. destinar 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, em cumprimento ao disposto no art. 22, “caput”, da Lei Federal a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, considera-se:

I. profissionais do suporte pedagógico da educação básica: aqueles com atuação direta em direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II. efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério e de suporte pedagógico na educação básica da rede municipal de ensino;

III. ano letivo: período das atividades efetivas de magistério e de suporte pedagógico na educação básica da rede municipal de ensino.

Art. 2º O abono de que trata esta Lei se estende aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais possuem contratos específicos com a Administração.

Art. 3º O abono não constituirá parte integrante da remuneração, não gerará qualquer direito trabalhista e nem fará parte de nenhuma base de cálculo para as incidências fiscais.

Art. 4º O abono de que trata esta Lei será computado mediante os seguintes parâmetros:

I. será calculada e ou apurada a diferença entre o total da remuneração efetivamente paga no ano civil aos professores e profissionais do suporte pedagógico da educação básica na rede municipal de ensino, inclusos o décimo terceiro salário e os encargos sociais, e 60% (sessenta por cento) do total dos recursos do FUNDEB repassados ao Município, considerados os rendimentos das aplicações financeiras desses recursos;

II. o abono será proporcional aos dias de efetivo exercício de cada professor e profissional do suporte pedagógico da educação básica na rede municipal de ensino durante o ano letivo.

Art. 5º Computado o abono, na forma estabelecida no art. 4º, a sobra financeira do total dos recursos do FUNDEB repassados ao Município, considerados os rendimentos das aplicações financeiras desses recursos, em existindo, será incorporada à Diferença do Montante do FUNDEB – DMF – da equação a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Para estabelecer o valor pecuniário do abono, aplicar-se-á a seguinte equação:

VPA = DMF x NDEE, onde:

SMDEE

VPA = Valor Pecuniário do Abono

DMF = Diferença do Montante do FUNDEB

NDEE = Número de Dias de Efetivo Exercício

SMDEE = Somatória dos Dias de Efetivo Exercício do Total de Professores e profissionais do Ensino Fundamental.

Art. 7º O abono de que trata esta Lei será pago até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao ano letivo encerrado.

§1º Na hipótese do pagamento se dar em janeiro, há que se reservar e contabilizar o valor total do abono, antes de encerrar o exercício financeiro, em restos a pagar.

§2º O Chefe do Poder Executivo poderá antecipar parte do abono já no mês de julho, caso fique demonstrado contabilmente que o saldo existente nesse mês, somado à estimativa de receita do FUNDEB até o mês de dezembro sejam suficientes para o pagamento de todas as despesas regulares com pessoal da educação, inclusive encargos, e desde que o total das despesas não ultrapasse 60% do total da receita do FUNDEB durante todo o exercício.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE JULHO DE 2011.**

José Rolim Filho
Prefeito Municipal